



PROCESSO ADM. n.º P456344/2024

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90007/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO NOS LIMITES DA LEI, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ n.º 08.362.490/0001-88.

CONTRARRAZOANTE: VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 07.122.302/0001-81.

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA - SELIFOR

REF.: DECISÃO DE RECURSO.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se da análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ n.º 08.362.490/0001-88**, contra as decisões deste Agente de Contratação/Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90007/2026 - SEPOG.

Ao serem concluídas as fases de julgamento e de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 90007/2026 – SEPOG, com fulcro no subitem 12.3.1. do Edital, foi iniciado o prazo para registro de intenções recursais.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



A empresa **ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, CNPJ n.º 08.362.490/0001-88, realizou, de forma tempestiva, o registro de suas intenções de recurso no sistema COMPRAS.GOV.BR.

Diante disso, no dia da lavratura da ata, conforme previsto no art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e nos subitens 12.2. e 12.3.2. do Edital deste certame, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

Em 13 de fevereiro de 2026, foi interposto o recurso administrativo ao ITEM 01 pela empresa **ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, CNPJ n.º 08.362.490/0001-88, na plataforma COMPRAS.GOV.BR.

Ademais, findado o prazo para apresentação de razões recursais, iniciou-se, em atenção ao § 4º do art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e ao subitem 12.7. do Edital, o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos, onde a empresa **VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n.º 07.122.302/0001-81, apresentou, na plataforma COMPRAS.GOV.BR, contrarrazões ao recurso administrativo interposto.

Vê-se, pois, que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram interpostas nos prazos legais, estando tempestivas e aptas para conhecimento e julgamento, uma vez que atendem aos requisitos formais de admissibilidade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.I. ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ n.º 08.362.490/0001-88:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Fortaleza/CE. Com referência ao: PROCESSO LICITATÓRIO Nº P456344/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026 DSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.362.490/0001-88, com sede à Rua São Miguel, nº 565 – Bairro Novo - Olinda/PE, nesse ato representada por seu sócio-gerente, Sr. JADSON DAVID DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 7.217.347 - SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.779.984-75, residente e domiciliado no Município de Olinda, Estado de Pernambuco, e-mail: jadson.davi@gmail.com, retorna à presença de V. S.^a, acompanhado por seu advogado que também a esta subscreve, com supedâneo no item “12”, do Edital do certame, nos moldes do inciso I, do artigo 165, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, para, tempestivamente, apresentar o competente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão administrativa que lhe desclassificou do prélio, pelos fatos, fundamentos e jurídicas razões adiante expostas, para ao final requerer: A Rua São Miguel - Nº565 - Amaro Branco - Olinda - PE - CEP:53120-175 - Fone: (81) 3439-1930 Tempestividade: Ab initio, informa a Recorrente que as presentes razões recursais são completamente tempestivas, pois apresentada no tríduo útil legal, de acordo com item “12.2”, do Ato de Convocação, em devida



consonância com o inciso I, do artigo 165, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2001, nos moldes do § 2º, deste mesmo artigo legal, máxime subsumindo ela foi cientificada para sua apresentação em 11 de janeiro de 2026, como se vê abaixo: Ciência 1º dia útil Protocolo Último dia 11.02.2026 12.02.2026 13.02.2026 18.02.2026 Observe-se o que dizem os encimados arestos legais: 12.2. O prazo recursal é de até 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: Art. 165 – Omissis... § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Lei de Licitações Lei de Licitações Edital do certame Rua São Miguel - Nº565 - Amaro Branco - Olinda - PE - CEP:53120-175 - Fone: (81) 3439-1930 Assim, requer que sejam recebidas e conhecidas as presentes razões recursais, para seus devidos fins legais. Quadro sintético recursal: Motivo da desclassificação: Descabimento da desclassificação da proposta da Recorrente: Suficiência da Taxa de Administração e inexistência de inexequibilidade jurídica: Ab initio, vê-se que a Recorrente apresentou uma Taxa de Administração de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) em sua Planilha de Custo, valor este que atende totalmente ao item “10.9”, do Ato de Convocação, que estabelece a Taxa de Administração similar a outros contratos executados, como se depreende abaixo: 10.9 A proposta final será analisada pelo (a) Pregoeiro (a) a fim de verificar a sua exequibilidade, mediante demonstração, por parte da licitante arrematante, de contratos similares, com taxa de administração similar ou inferior ao percentual ofertado, executados por no mínimo 1 (um) ano, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, acompanhados das respectivas notas fiscais, atestado de Desclassificação da proposta da Recorrente por não apresentar evidências de exequibilidade da Taxa de Administração apresentada. Inexistência de equívoco dá a Taxa de Administração completamente suficiente ao prélio e impossibilidade da declaração de inexequibilidade jurídica exatamente por sua total suficiência ao cumprimento das obrigações estipuladas por parte da Recorrente. Edital do certame Rua São Miguel - Nº565 - Amaro Branco - Olinda - PE – (...)principalmente, da competitividade e da igualdade, situações essas que não podem ser permitidas por V. S.ª. Oportuno colacionar os ensinamentos do renomado jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 10ª Edição, Revista, ampliada e atualizada, Ed. Editora Lúmen Júris, 2003, às fls. 202, in verbis: ...Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses dar-se à a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. Ao esmiuçarmos, mais detalhadamente, a questão posta à apreciação, vê-se que realmente V. S.ª. errou ao ter desclassificado a Recorrente, em total desrespeito aos incisos I e V, do artigo 59, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, o qual determina, expressa e taxativamente, que: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; [...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Até porque, de acordo com o encimado artigo 5º, da Lei de Licitações, V. S.ª. obrigatória e necessariamente, teve de fazer um julgamento objetivo das Propostas apresentadas, momento em que a desclassificação da Recorrente foi desacertada e inteiramente ilegal: José dos Santos Carvalho Filho Lei de Licitações Rua São Miguel - Nº565 - Amaro Branco - Olinda - PE - CEP:53120-175 - Fone: (81) 3439-1930 RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes (RESP 354977 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1a T., j. 18/11/2003) RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes (RESP 354977 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1a T., j. 18/11/2003) Ressalte-se que a manutenção da desclassificação é completamente anacrônica, prejudicial até mesmo a esta Administração Pública e entender diversamente, demonstra-se, ainda, alijar o princípios mezinhos da isonomia e da competitividade, dentre outros havidos nas alíneas do inciso I, do artigo 9o , da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da Lei de Licitações Rua São Miguel - Nº565 - Amaro Branco - Olinda - PE - CEP:53120-175 - Fone: (81) 3439-1930 naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; A legalidade, princípio basilar do processo de licitação em geral, estabelece, claramente, que a vontade pessoal do administrador não se pode fazer prevalecer ao seu bel prazer, já que a mesma se encontra adstrita à legislação a que se impõe, garantindo aos concorrentes a ausência do desvio da finalidade do processo administrativo de licitação, bem como no sentido de evitar os tão combatidos abusos de conduta. Imperioso trazer os preciosos ensinamentos do Eminent Professor e Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: [...] A estes (administradores) incube agir com lealdade e boafé no trato aos particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte de particulares, outras levados por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. [...] Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no artigo 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Não entender da forma posta pela Recorrente e, ao revés, mantê-la desclassificada nesse feito, significa, como antes explicitado, contrariar todos os princípios que norteiam e ancoram o processo de Licitação, já exaustivamente informados pela mesma, prejudicando, diretamente, a res publica e, consequentemente, os seus próprios administrados, motivo esse que a Recorrente deve ser novamente classificada, para todos os fins de direito. José dos Santos Carvalho Filho Rua São Miguel - Nº565 - Amaro Branco - Olinda - PE - CEP:53120-175 - Fone: (81) 3439-1930 Assim, subsumindo a Taxa de Administração apresentada, completamente suficientes à consecução da avença contratual com esta Administração Pública, bem como a grave afronta do Ato de Convocação pela decisão de desclassificação, não há como V. S.^a. decidir senão pela classificação da Recorrente, devendo haver o total provimento deste Recurso, apara seus devidos fins legais. Tipo da preente licitação: É de salutar importância lembrar, que o próprio princípio da moralidade administrativa, erigido pelo caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tem como condão específico dirigir e disciplinar todos os procedimentos tomados pelos administradores públicos, já que a norma posta



(...) ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normal de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro de OLINDA/PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo. O sócio lavra o presente instrumento. Olinda (PE), 13 de dezembro de 2022.

JADSON DAVID
DE CASTRO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06477998475-JADSON
DAVID DE CASTRO

<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGfj45kaVBTtZWQygA&chave2=bivYHKotZXwAGXcKi4FdLw>
Certifico o Registro em 16/12/2022 Arquivamento 20228109884 de 16/12/2022 Protocolo 228109884 de 14/12/2022 NIRE 26600101535 Nome da empresa ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 159068704181146 16/12/2022 228109884 TERMO DE AUTENTICAÇÃO NOME DA EMPRESA ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA PROTOCOLO 228109884 - 14/12/2022 ATO 002 - ALTERAÇÃO EVENTO 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) MATRIZ NIRE 26600101535 CNPJ 08.362.490/0001-88 CERTIFICO O REGISTRO EM 16/12/2022 SOB N: 20228109884 EVENTOS 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20228109884 Assinado eletronicamente por ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES SECRETÁRIA - GERAL
Nestes termos. Pede deferimento.

III. DAS CONTRARRAZÕES

III.I. VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 07.122.302/0001-81:

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico n.º. 90007/2026 Processo Administrativo n.º. P456344/2024 UASG: 927744 RECORRENTE: ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA RECORRIDA: VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 07.122.302/0001-81, com sede na Rua Carlos Vasconcelos, n.º. 1.345, Bairro Aldeota, CEP: 60.115-170, na cidade de Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA em face da decisão que a declarou desclassificada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º. 90007/2026 da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas. 1. DOS FATOS Como é cediço, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do Pregão Eletrônico n.º. 90007/2026, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” Rua Carlos Vasconcelos, 1345 Aldeota – Fortaleza – Ceará - CEP 60115-171 Tel: 85 32616756 – www.vespaserv.com.br CNPJ: 07.122.302/0001-81 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: “Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Sobre tal princípio, assim define a doutrina: “A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016) Dessa forma, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrente desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório, deve ser mantida a decisão que declarou a ADSERV desclassificada, sob pena de violar os princípios da igualdade. Além disso, diante de tudo o que restou acima demonstrado, a ADSERV deve ser mantida desclassificada do presente torneio, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme as diretrizes do edital. As propostas inexecutáveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr: “[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecutável é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexecutável’, isto é, sem condições de ser executada.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148) Diante de uma proposta com preços inexecutáveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 59, inc. III, da Nova Lei de Licitações: Rua Carlos Vasconcelos, 1345 Aldeota – Fortaleza – Ceará - CEP 60115-171 Tel: 85 32616756 – www.vespaserv.com.br CNPJ: 07.122.302/0001-81 Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - Contiverem vícios insanáveis; II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - Apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Nobre Pregoeiro, como restou amplamente demonstrado, a ADSERV incorreu em grave equívoco ao apresentar contratos com Taxa de Administração absolutamente desproporcionais aos valores cotados em sua planilha de composição de custos, demonstrando-se incompatíveis com o exigido pelo edital. Tal conduta evidencia, de forma inequívoca, a inexecutabilidade de sua proposta no presente certame. É de se inferir que a recorrente não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar



o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se: “6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente. Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária. Rua Carlos Vasconcelos, 1345 Aldeota – Fortaleza – Ceará - CEP 60115-171 Tel: 85 32616756 – www.vespaserv.com.br CNPJ: 07.122.302/0001-81 Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômicofinanceira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49) Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho: “A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, págs. 63) Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Nobre Pregoeiro classifique a proposta da recorrente, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, posto que sequer foi comprovada a sua exequibilidade. Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário. Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser mantida desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja Rua Carlos Vasconcelos, 1345 Aldeota – Fortaleza – Ceará - CEP 60115-171 Tel: 85 32616756 – www.vespaserv.com.br CNPJ: 07.122.302/0001-81 a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório. Assim sendo, deve ser MANTIDA incólume a decisão administrativa que corretamente declarou a ADSERV como desclassificada no presente certame, uma vez que esta desobedeceu, de forma cristalina, as determinações contidas no ato (...)



(...) princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. Rua Carlos Vasconcelos, 1345 Aldeota – Fortaleza – Ceará - CEP 60115-171 Tel: 85 32616756 – www.vespaserv.com.br CNPJ: 07.122.302/0001-81 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) “ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Recurso ordinário não provido.” (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) Outrossim, o Tribunal de Contas da União possui posicionamento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê: “Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Rua Carlos Vasconcelos, 1345 Aldeota – Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS) “É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES) Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha incólume a decisão que declarou a ADSERV desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 90007/2026 da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.. DO PEDIDO Ex positis, em razão de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora recorrida roga a V. Sa. que seja NEGADO PROVIMENTO aos argumentos soerguidos pela ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que a declarou desclassificada no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 90007/2026, da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação da recorrente. Nestes termos, Pede deferimento. Fortaleza, 23 de fevereiro de 2026.

VESPA CONSÓRCIO DE
SERVIÇOS LTDA Claudius Regis Maia de Sousa Sócio.



IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, indica-se que, ao pregoeiro que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão, devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

A licitação pública deve ser, além de um instrumento garantidor da isonomia, um meio pelo qual a Administração selecione o contratante que apresente a proposta mais vantajosa, tanto em relação ao preço (economicidade), quanto à qualidade.

Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que suas demandas acabam sendo postergadas.

Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações.

Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672):

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Sobre o princípio da isonomia colacionamos o seguinte entendimento:

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. —Atuar discricionariamente não é _fazer o que se quer_, mas sim o que se mostra no caso

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva) (BLANCHET, 1999, p. 15).

Destaque-se mais que o agente público deve ater-se aos princípios administrativos, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos o que diz o art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão por este agente público, cumpre-nos, destacar que toda a atuação deste pregoeiro é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório e que este exerce atividade plenamente vinculada.

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ n.º 08.362.490/0001-88, ressalta-se que motivo ensejador da desclassificação da empresa recorrente não perpassa a existência de falhas meramente formais. Na verdade, a recorrente deixou de cumprir obrigações impostas por lei ao não comprovar a exequibilidade da taxa de administração de sua proposta, uma vez que, nos contratos apresentados, não constam taxas de administração similares ou inferiores ao percentual ofertado, descumprindo assim os requisitos previstos no edital, tornando-a, portanto, inválida para fins de aceitação no certame.

Tal desclassificação encontra fundamento jurídico no Art. 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como segue;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas



pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Nesse ínterim, este Agente demonstra que a motivação utilizada para a desclassificação NÃO foi a de “apresentar proposta inexequível” como a recorrente sustenta reiteradamente em suas razões recursais, mas sim por não comprovar a exequibilidade da taxa de administração de sua proposta, uma vez que, nos contratos apresentados, não constam taxas de administração similares ou inferiores ao percentual ofertado.

Examinando os contratos encaminhados por um prisma puramente analítico e objetivo, verifica-se que a recorrente considerou, para fins de comprovação, apenas um dos parâmetros que compõem a taxa de administração.

A taxa de administração, é composta pela soma de Custos Indiretos e Lucro Operacional, analisando os contratos apresentados, constata-se que nenhum destes possui taxa de administração similar ou inferior ao percentual ofertado de 0,15%. As taxas reais praticadas são, no mínimo, 33% maiores (0,20%) ou, na média, 80% a 100% maiores (0,26% e 0,30%).

Dessa forma, a Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme exigido pelo item 10.9 do Edital. A tentativa de fracionar artificialmente a taxa de administração para fazê-la parecer menor não pode ser aceita, pois deturpa a realidade econômica do contrato e fere o princípio da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa como traz o art. 11 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional



sustentável. (grifo nosso)

Ademais, o Agente de contratação não poderia atuar de forma prejudicial com risco de ferir de morte o princípio da isonomia, caso atendesse ao interesse da recorrente. Vejamos o que diz o capital princípio da isonomia:

Manter o processo isonômico em todas as suas fases. Exemplo: Garantir que todas as empresas concorrentes tenham acesso às mesmas informações e oportunidades durante uma licitação (Brasil, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abril de 2021).

Ainda sobre, merece destaque o Princípio da Isonomia, que, de acordo com Di Pietro (2015, p. 413)

Constitui um dos alicerces da licitação, eis que tem por finalidade não apenas **permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados** em contratar. (grifo nosso)

Sobre o princípio da isonomia colacionamos o seguinte entendimento:

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

Ainda quanto à desclassificação da recorrente, faz-se necessário salientar que não houve irregularidade na desclassificação, uma vez que é de fácil compreensão que a solicitação foi para que a licitante comprovasse a exequibilidade da taxa de administração de sua proposta.

Por fim, na condição de arrematante, era de se observar, a disposição trazida pelo subitem 10.9, senão vejamos:

10.9 A proposta final será analisada pelo (a) Pregoeiro (a) a fim de verificar a sua exequibilidade, mediante demonstração, por parte da licitante arrematante, de contratos similares, com taxa de administração similar ou inferior ao percentual ofertado, executados por no mínimo 1 (um) ano, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, acompanhados das respectivas notas fiscais, atestado de capacidade técnica dos serviços e/ou outros documentos que comprovem a exequibilidade da proposta. (grifo nosso)



Observa-se que o referido subitem é indubitável ao trazer como obrigatória a verificação e comprovação da exequibilidade da proposta. Pois somente desta forma não estaria incorrendo no descumprimento ao edital e tampouco na frustração da competitividade e na quebra de isonomia do certame.

Conforme todo o exposto, afirma-se que não houve qualquer ato ilegal por parte do Agente de Contratação/Pregoeiro, que agiu com toda cautela e de acordo com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao edital, o da isonomia e o do julgamento objetivo.

V. DA DECISÃO DO RECURSO

Diante das razões recursais apresentadas, as quais são CONHECIDAS, pelo fato de terem sido apresentadas de forma tempestiva, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e da supremacia do interesse público, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO decide pela IMPROCEDÊNCIA das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 08.362.490/0001-88, mantendo-se, portanto, sua decisão e seu julgamento incólumes pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, os autos serão submetidos para deliberação da autoridade competente, com arrimo no § 2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, remetendo-se os autos para decisão hierárquica na forma da legislação vigente.

(assinado digitalmente)

ITALO OLIVEIRA SOARES

Agente de Contratação/Pregoeiro da Secretaria Municipal das Licitações de Fortaleza -
Selifor



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número TY9MWSBX

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5154311 e código TY9MWSBX

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: